



MBD
Nº 70016138844
2006/CÍVEL

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRESTAÇÕES VINCENDAS.
O só fato de o exeqüente fazer uso da via executória do art. 732 do CPC, ou seja, da execução expropriatória, não afasta a incidência do art. 290 do CPC. Assim, não só o débito vencido, mas também as prestações vencidas até a data do pagamento estão sujeitas à execução. Enquanto não paga a totalidade da dívida alimentar, não se pode falar em extinção da obrigação.

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70016138844

COMARCA DE VERANÓPOLIS

M. T. S. T.

APELANTE

G. T.

APELADO

Vistos.

Cuida-se de execução de alimentos ajuizada por M. T. S., representado pela mãe N. S., em face de G. T., a fim de que os alimentos relativos aos meses de março, abril e maio de 2003, fixados por ocasião de ação de investigação de paternidade em 85% do salário mínimo, bem como os que se vencessem no curso da ação fossem pagos pelo alimentante, de acordo com o art. 732 do CPC.

O magistrado na sentença (fl. 72), adotando como razões de decidir a manifestação do Ministério Público (fls. 70-71), extinguiu o feito em razão de o executado ter depositado o valor devido, frisando que, por se tratar de execução por quantia certa, não seriam incluídos os valores dos alimentos vencidos no curso da ação.

O exeqüente, assim, interpõe o presente recurso de apelação, sustentando, em síntese, que a decisão de primeiro grau deve ser modificada. Destaca que o magistrado extinguiu o feito pelo pagamento, deixando, entretanto, de incluir os valores vencidos no curso da demanda. Ressalta que o entendimento da jurisprudência dominante impõe a inclusão das parcelas alimentares vencidas no curso da demanda, razão pela qual os autos devem retornar ao primeiro grau, a fim de que o alimentante salde o débito ainda existente. Expõe que tal entendimento prestigia o direito indisponível da parte e contribui para a economia processual, já que evita a propositura de ações contínuas. Por fim, requer a procedência do recurso, para que os autos retornem à origem e o apelado seja condenado ao pagamento dos alimentos vencidos no curso da demanda, bem como aos ônus sucumbenciais (fls. 74-78).



MBD
Nº 70016138844
2006/CÍVEL

O apelo foi recebido (fl. 79).

Não houve manifestação do recorrido, embora devidamente intimado (fls. 80 e 80v).

O Ministério Público opinou pelo conhecimento do apelo (fls. 81-84).

Subiram os autos a esta Corte.

A Procuradora de Justiça opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do apelo (fls. 87-88).

É o relatório.

Assiste razão ao apelante.

Dispõe o art. 290, do CPC:

Art. 290. Quando a obrigação consistir em prestações periódicas, considerar-se-ão elas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor; se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las, a sentença as incluirá na condenação, enquanto durar a obrigação.

Partindo-se de tal premissa, verifica-se que o só fato de o exeqüente fazer uso da via executória do art. 732 do CPC, ou seja, da execução expropriatória, não afasta a incidência do art. 290 do mesmo diploma legal. Não só o débito vencido, mas também as prestações vencidas durante o curso da demanda estão sujeitas à execução.

Assim, enquanto não paga a totalidade da dívida alimentar, não se pode falar em extinção da obrigação.

Nesse sentido, os arestos desta Corte:

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRESTAÇÕES VINCENDAS. O só fato de as exeqüentes fazerem uso da via executória do art. 732 do CPC, não afasta a incidência do art. 290 do mesmo diploma legal. Assim, não só o débito vencido, mas também as prestações vencidas até a data da adjudicação do imóvel estão sujeitas à execução. Proveram em parte. Unânime. (Apelação Cível Nº 70015297138, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 16/08/2006)

AGRAVO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS SOB A MODALIDADE EXPROPRIATÓRIA (ART. 732 DO CPC). ART. 290 DO CPC. A inclusão das parcelas vencidas no curso da execução de alimentos justifica-se ante o exposto teor do art. 290 do CPC, já que uma das características da obrigação alimentar é a periodicidade, seja qual for o rito adotado. AGRAVO PROVIDO (Agravo de Instrumento Nº



MBD
Nº 70016138844
2006/CÍVEL

70013309398, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 30/11/2005).

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRESTAÇÕES VINCENDAS. O só fato de a exeqüente fazer uso da via executória do art. 732 do CPC, ou seja, da execução expropriatória, não afasta a incidência do art. 290 do CPC. Assim, não só o débito vencido, mas também as prestações vencidas até a data do pagamento estão sujeitas à execução. Enquanto não paga a totalidade da dívida alimentar, não se pode falar em extinção da obrigação. Apelo desprovido. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70013366174, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 21/12/2005)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PELO RITO DO ART. 732 DO CPC. PARCELAS VENCIDAS NO CURSO DA AÇÃO. INCLUSÃO NO DÉBITO. A exemplo do que ocorre na ação de execução de alimentos pelo rito do art. 733 do CPC, também na execução expropriatória (art. 732 do CPC) podem ser incluídas no débito as parcelas alimentares que venceram no curso da ação, por aplicação do disposto no art. 290 do CPC. Precedentes. Extinção da execução desconstituída. Apelação provida. (apelação Cível Nº 70008138463, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ataídes Siqueira Trindade, Julgado em 22/04/2004).

Com efeito, a limitação do pedido da ação de execução aos alimentos vencidos até o ajuizamento da execução obrigaria o apelante a ajuizar novas e sucessivas ações para obter a satisfação de seu crédito, o que consubstancia medida contrária aos princípios da economia e da celeridade processual.

Por tais fundamentos, dá-se provimento ao apelo para desconstituir a sentença, determinando-se o prosseguimento da execução, a fim de que sejam incluídas no débito alimentar as parcelas vencidas até a data do pagamento.

Porto Alegre, 18 de setembro de 2006.

DESA. MARIA BERENICE DIAS,
Relatora.